TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 574003/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2787/23 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Carlópolis. Instrução da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Informação da CMEX pelo deferimento. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que existem pendência no envio das remessas do SIM-AM, referentes aos meses 12/22 e 07/23, em razão de dificuldades, conforme trechos abaixo transcritos:

> *Que estávamos em dia com os envios do SIM-AM até a competência 11/2022, ocorre porém que a partir da exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nossa administração, e, tendo em vista que temos apenas um contador no quadro de funcional deste município, não conseguimos até a presente data suprir toda demanda de lançamentos, estando na presente data em atraso com os meses 12/2022 a 07/2023.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AHGM

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir o recebimento de recursos de transferências, conforme trecho abaixo reproduzido.

> *Considerando que temos em andamento em nosso município, várias obras necessárias à população, inclusive da área da saúde e outras ainda em processo de licitação e tratativas de novos convênios da ordem de aproximadamente R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que poderão impulsionar o desenvolvimento de nosso Município, e considerando que a única pendência junto ao TCE-PR é o atraso no envio do SIM-AM deste período e SIM-FP do mês 07/2023, SOLICITAMOS que seja emitida a Certidão Liberatória do Município de Carlópolis, considerando que esta é necessária para mantermos em dia nossos compromissos e buscar novos recursos para serem aplicados em obras junto aos órgãos governamentais, como IAT, PARANACIDADE, SEIL, SECID, SESA, etc., que exigem a apresentação desta certidão. Propomos junto a liberação da mesma, um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para que no prazo de 90 dias, possamos solucionar todas as pendencias do SIM-AM.*

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução n° 3993/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de *"No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Executivo não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM), conforme relatório constante do item 2.2 desta Instrução."*.

Por intermédio da Informação n° 3700/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AHGM

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n° 776/23-5PC (peça 07), alinhou-se com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno, há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Em que pese ser imprescindível o atendimento das obrigações normativas pelos municípios paranaenses para auferimento de Certidão Liberatória, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 297, §3º, permite a análise, pelo Douto Plenário, de situações específicas excepcionais.

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso no envio do SIM-AM, decorre da *"exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nossa administração, e, tendo em vista que temos apenas um contador no quadro de funcional deste município, não conseguimos até a presente data suprir toda demanda de lançamentos (...)".*

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos pontuais, os quais o gestor busca solucionar, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, existem diversas decisões deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, onde houve deferimento excepcional da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na "Agenda de Obrigação". Como exemplos, cito o Acórdão n°. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 1033/23-STP, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AHGM

minha Relatoria; Acórdão 423/23-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo; Acórdão nº 2613/23-S1C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Superada a pendência indicada, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, em sua Informação nº 3700/23 (peça 06), concluiu pela aptidão do município no deferimento da Certidão Liberatória.

Pelos fundamentos expostos, entendo pela **possibilidade excepcional** de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Carlópolis com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AHGM

I- DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Carlópolis com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AHGM